

PROCESSO N.º : 2024003416
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.

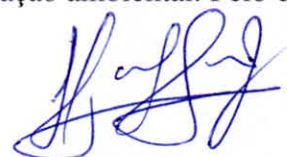
RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Talles Barreto, que *altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.*

As alterações são feitas nos §§ 1º e 2º do art. 30 do referido diploma legal, para estender a política de regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença às penalidades que já tenham sido aplicadas, com ou sem julgamento final, inclusive aquelas inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal, desde que adotados os requisitos estabelecidos no programa.

Além disso, passa a prever que referido desconto será oferecido aos municípios que aderiram ao Programa Lixão ZERO, instituído pelo Decreto estadual nº 10.367, de 19 de dezembro de 2023, observada as disposições contidas no artigo 19 do mesmo Decreto, no percentual máximo de 100% (cem por cento), garantida a conformidade com os requisitos e condições estabelecidos para a obtenção do benefício

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que o desconto de 100%(cem por cento) proposto, condicionada à adesão ao Programa Lixão Zero, é uma ação estratégica e que essa medida não apenas alivia o fardo financeiro dos municípios, mas também incentiva a adesão a um programa que está em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de gestão ambiental sustentável. Ressalta que o desconto não implica leniência ou negligência quanto à importância da legislação ambiental. Pelo contrário,



ele representa um reconhecimento pragmático das dificuldades enfrentadas pelos municípios e uma oportunidade para redirecionar esforços e recursos para ações que efetivamente contribuirão para a melhoria da gestão ambiental em Goiás.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis o relato dos autos.

Analisando-se o projeto em pauta, verifica-se tratar-se de questão relacionada à **proteção do meio ambiente**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, VI, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF), e aos Estados, a competência suplementar. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (destacou-se)

No contexto do presente projeto de lei, questões sobre licenciamento ambiental cuidam de questão específica, não vulnerando a competência da União para editar normas gerais.



A matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a redação do projeto em exame, peço vênha ao Deputado autor para oferecer o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024.

Altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.

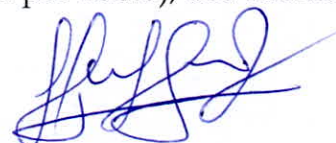
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença, inclusive oferecendo descontos, em até 100% (cem por cento), sobre o valor de penalidades passíveis de serem aplicadas ou que já tenham sido aplicadas, com ou sem julgamento final, inclusive as inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal, desde que atendidos os requisitos previstos.

§ 2º O desconto estabelecido no § 1º deste artigo será oferecido, no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos municípios



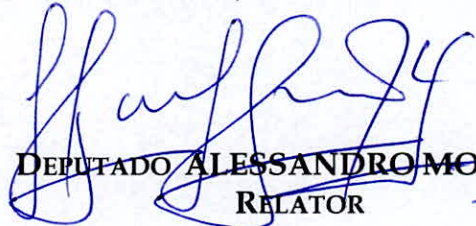
que aderiram ao Programa Lixão ZERO, instituído pelo Decreto Estadual nº 10.367, de 19 de dezembro de 2023, observadas as disposições contidas em seu art. 19, garantida a conformidade com os requisitos e condições estabelecidos para a obtenção do benefício". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de fevereiro de 2024.


DEPUTADO ALESSANDRO MOREIRA
RELATOR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003400370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS** em **29/02/2024 15:24**

Checksum: **0A3396C38F6D4398A8BE865CF9DEAE4BCEDEC77B5F832E109AD16C5B6F84456D**

